

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a instalação de
cabinas de caixa automático
adaptadas aos portadores de
necessidades especiais
usuários de cadeiras de
rodas.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários que operam com caixa automático obrigados a instalar cabinas adaptadas aos portadores de necessidades especiais usuários de cadeiras de rodas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários reservarão vinte e cinco por cento das cabinas mantidas no Distrito Federal para os fins previstos nesta Lei, observado o limite mínimo de uma cabina por unidade de atendimento bancário.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão prazo de noventa dias contados da regulamentação desta Lei para a implantação da medida.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de quinhentos reais, cujo valor será o dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1998.